



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELISABETH KUEHLEWEIN
ADVOGADOS : GIOVANI ONEDA - RS091904
JOSÉ AUGUSTO BALBINOT - RS094673

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 05/08/2018, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao **decisum** de fls. 217/223e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003.

2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção.

3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada.

4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição" (fl. 222e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente, inicialmente, violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não apreciou a legislação citada a fls. 251/252e dos autos, não obstante a oposição de Declaratórios, defendendo que a matéria restou prequestionada, na forma do art. 1.026 do CPC/2015. Sustenta, quanto ao mais, violação aos arts. 104 da Lei 8.078/90, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 202, VI, do Código Civil e 219 do CPC/73, sob a seguinte fundamentação:

"Ao julgar apelação em ação ordinária individual, o tribunal a quo considerou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento das diferenças de revisão do benefício previdenciário a contar de cinco antes da propositura de Ação Civil Pública (nº 0004911-28.2011.4.03.6183), considerando-a como marco interruptivo da prescrição.

O r. acórdão recorrido, na linha de seus próprios precedentes, decidiu que a citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação, interrompe a prescrição quinquenal prevista na Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único, com efeitos desde o ajuizamento da ação coletiva, em 05/05/2011, por força do CPC/1973, art. 219 (vigente na data da propositura da ACP referida).

Por meio de Embargos de Declaração, o INSS questionou a ausência de aplicação da Lei n. 8.078/1990, art. 104, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força da Lei n. 7.347/1985, art. 21, que consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais.

Os Embargos foram improvidos, mas a matéria ficou prequestionada.

O acórdão recorrido contrariou a legislação federal (Lei n. 8.078/1990, art. 104; Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único; art. 202, VI do Código Civil; e CPC/1973, art. 219), bem como lhe emprestou interpretação divergente da adotada atualmente pelo Colendo STJ, como se passa a demonstrar.

(...)

Conforme já relatado, o r. acórdão recorrido entendeu interrompida a prescrição das parcelas vencidas em razão do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP.

Todavia o art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às Ações Cíveis Públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O caso dos autos é diferente daqueles nos quais o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. No caso dos autos, trata-se de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva. Portanto, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas, deve ser considerada a data do ajuizamento do feito individual, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste (Súmula n. 85 do STJ). A referência à Ação Civil Pública não serve para modificar o termo inicial da prescrição de parcelas, pois os efeitos da Ação Civil Pública não atingem os litigantes das demais demandas em curso, a menos que estes requeiram a suspensão do feito (art. 104 da Lei n. 8.078/1990). No caso de quem resolve ingressar com ação individual mesmo depois de julgada a ação coletiva, ciente da existência desta, tanto que a invoca como causa interruptiva da prescrição, fica evidente sua auto exclusão do universo de substituídos da Ação Civil Pública, daí não poder se valer dos efeitos operados naquela, nem mesmo o da interrupção da prescrição para o pedido das parcelas em atraso, pois, afinal, se tais parcelas são objeto da ação individual, sua prescrição deve levar em conta exatamente a data da propositura desta.

Em suma, nos casos em que o decidido na Ação Civil Pública não alcança uma pessoa, ainda que por opção sua, essa pessoa não pode simplesmente pretender exigir, com base na sentença da Ação Civil Pública, as parcelas atrasadas. E se não pode exigi-las com base na sentença da Ação Civil Pública, somente com o ingresso da demanda na qual exija tais parcelas é que a prescrição se terá por interrompida.

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, estabelece prazo de 5 anos para a propositura de ação que busque prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, contados a partir da data em que deveriam ter sido pagas.

Art. 103. ... Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sendo assim, o correto entendimento dos efeitos que podem advir da propositura de uma ação coletiva, conforme pacificado pelo STJ, é o de que essa somente interrompe o prazo para propositura da ação individual – i.e., interrompe a prescrição do fundo de direito, nos casos em que esta é aplicável – e não para o pagamento das parcelas vencidas. Eis os precedentes mais recentes sobre o tema: (...)

Dessa maneira, impossível contar a prescrição na ação individual a partir da citação na Ação Civil Pública nos termos do art. 219, § 1º do CPC/1973, especialmente porque o prosseguimento, ou propositura superveniente, da ação individual exclui, de pronto, a aplicabilidade dos resultados da ação coletiva.

O r. acórdão recorrido divergiu da interpretação que o STJ confere à legislação aplicável (Lei n. 8.078/1990, art. 104; Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único; e CPC/1973, art. 219), razão pela qual merece ser reformado" (fls. 250/257e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à Lei Federal (Lei n. 8.078/1990, art. 104; Lei n. 8.213/1991, art. 103, par. único; Código Civil, art. 202, VI; e CPC/1973, art. 219), o INSS pede seja o recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação individual, com inversão dos ônus da sucumbência e majoração legal. Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1.022, do CPC, para que o Tribunal local profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente." (fls. 257/258e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 263/278e), o Tribunal de origem selecionou o presente Recurso Especial, como representativo da controvérsia, destacando que, "além do presente, também estão sendo admitidos outros três recursos especiais como representativos de controvérsia, nos processos de nºs 5005024-44.2016.4.04.7200, 5015270-11.2016.4.04.7003 e 5003683-47.2016.4.04.7114", na forma da decisão de fls. 281/282e.

O Ministério Público Federal, a fls. 297/302e, opina pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo da controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 305/308e, entendeu preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, destacando que "a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, possuindo, ainda, indicação de uniformidade de entendimento perante esta Corte. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.646.669/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018; AgInt no REsp n. 1.645.952/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; AgInt no REsp n. 1.668.595/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.711.990/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; REsp n. 1.740.410/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/6/2018; AgInt no REsp n. 1.627.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; e AgInt no AREsp n. 1.175.602/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018. Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, no acompanhamento da autuação de processos nesta Corte Superior no período de 2 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos".

Após, os presentes autos foram encaminhados a esta Relatora, por prevenção ao Recurso Especial 1.751.666/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.874 - SC (2018/0217730-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ordinária individual, ajuizada por ELISABETH KUEHLEWEIN em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para readequar "a Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário da parte autora - NB 42/0472411012 - com DIB em 15/03/1991, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição - Valor Real, aqui já considerados com a revisão administrativa operada por determinação do art. 144 da Lei 8.213/91 - 'Buraco Negro'), como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, **apurando as diferenças desde 05/05/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP**" (fl. 25e).

O Juízo de 1º Grau, após destacar que **"somente estão prescritas as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ACP, ou seja, antes de 05/05/2006, conforme defendido na inicial"**, julgou o pedido procedente, conforme a sentença de fls. 160/166e, "para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da autora (NB 047.241.101-2 - DIB 15.03.1991), mediante a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício, devendo passar a aplicar o limitador previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim, pague a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, negou provimento à Apelação do INSS, na forma do acórdão de fls. 217/223e.

Inconformado, o INSS interpôs o presente Recurso Especial, "a fim de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação individual" (fl. 257e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer o termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas do benefício, nos casos em que o direito pleiteado, em ação ordinária individual, foi também reconhecido em anterior ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS, na 1ª Vara Federal de São Paulo.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, consoante registrou o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, **a matéria em debate neste processo ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos repetitivos, e "apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, possuindo, ainda, indicação de uniformidade de entendimento perante esta Corte. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.646.669/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018; AgInt no REsp n. 1.645.952/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; AgInt no REsp n. 1.668.595/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.711.990/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; REsp n. 1.740.410/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/6/2018; AgInt no REsp n. 1.627.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; e AgInt no AREsp n. 1.175.602/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018. Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, no acompanhamento da autuação de processos nesta Corte Superior no período de 2 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos" (fls. 306/307e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado** à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese:

"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2018/0217730-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.874 / SC

Números Origem: 50142493920174047205 SC-50142493920174047205

Sessão Virtual de 12/12/2018 a 18/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ELISABETH KUEHLEWEIN
ADVOGADOS : GIOVANI ONEDA - RS091904
JOSÉ AUGUSTO BALBINOT - RS094673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.